

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Dispõe sobre medidas a serem adotadas para o registro de atos nas juntas comerciais e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 37.** Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....
VI – os comprovantes da origem dos recursos com que os sócios contribuíram para a formação do capital. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 40-A.** A junta comercial promoverá vistoria nos locais indicados como sede e filial nos atos apresentados a arquivamento.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º A inscrição e a alteração de dados cadastrais de empresários e sociedades, simples e empresárias, somente será efetuada mediante a apresentação de comprovantes da origem dos recursos com que os sócios contribuíram para a formação do capital e vistoria dos locais indicados como sede e filiais da pessoa jurídica interessada. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.